

## VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto por João Cândido Carvalho Neto, contra o Acórdão 3.791/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito de R\$ 200.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 40.000,00, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega dificuldades na exequibilidade do plano de trabalho e deficiências nos serviços de fiscalização da execução física, além de apresentar documentação no intuito de comprovar a execução financeira do convênio.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, acompanhada pelo *parquet*, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. A documentação apresentada pelo recorrente na presente etapa processual não conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos repassados. Devo enfatizar, da análise da unidade instrutora, que não é possível correlacionar os débitos bancários aos pagamentos das notas fiscais emitidas pela Construtora Matos Ltda., por existirem divergências em relação às datas e valores anotados no extrato bancário e nos recibos oferecidos pela empresa.

7. Os valores repassados foram sacados, em espécie, nas datas de seus créditos na conta do convênio, impossibilitando a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas relacionadas ao objeto conveniado.

8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator